

PROJETO DE LEI Nº 51/2002

MENSAGEM Nº: 32/2002

RECEBIDA EM: 11 de junho de 2002

SÚMULA: Altera a redação do parágrafo 1º e revoga o parágrafo 4º da lei nº 2134, de 14 de março de 2002, que autorizou o município a fomentar a instalação de novas indústrias, acrescentando-lhe o artigo 2º (ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar pelo prazo máximo de 12 meses, limitado o valor equivalente em UFM's, conforme o número mínimo de empregos gerados).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de junho de 2002.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de setembro de 2002 - aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agustinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Lindomar Batista Machado - PPB, Nilson Pereira de Almeida - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.

Na sessão do dia 9 de setembro de 2002, foi retirado de pauta a pedido do vereador Agustinho Rossi, com aprovação dos demais vereadores.

Na sessão do dia 7 de outubro de 2002, foi retirado de pauta a pedido do vereador Carlinho Antonio Polazzo, com aprovação dos demais vereadores.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de outubro de 2002 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Clemair Terezinha Ruffato Bertol - PDT, Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.

Ausente o vereador Vilmar Maccari - PDT.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de outubro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1055/2002

LEI Nº: 2191/2002, de 5 de novembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2900, do dia 6 de novembro de 2002.

Esta Lei foi promulgada no dia 5 de novembro de 2002, pelo presidente da Câmara vereador Silvio Hasse.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2900 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI Nº 2.191, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o município a fomentar a instalação de novas indústrias.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º - A atividade de fomento autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's ao número mínimo de empregos diretos gerados, na seguinte proporção:

I – para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de até 48 (quarenta e oito) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

II – para geração de 11 (onze) até 20 (vinte) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 49 (quarenta e nove) até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

III – para geração de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 55 (cinquenta e cinco) até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

IV – para geração acima de 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 76 (setenta e seis) até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;”

“§ 4º - Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

I – número mínimo de novos empregos diretos gerados, na proporção estipulada nos incisos I à IV do § 1º deste artigo;

II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;

III – certidão negativa de débitos junto ao INSS;

IV – certidão negativa de débitos junto ao FGTS.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

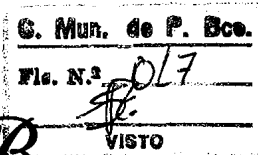
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 5 de novembro de 2002.

SILVIO HASSE
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.191, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o município a fomentar a instalação de novas indústrias.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

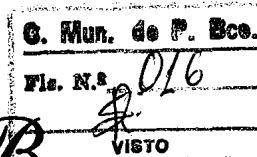
“Art. 1º. ...

§ 1º - A atividade de fomento autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's ao número mínimo de empregos diretos gerados, na seguinte proporção:

- I – para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de até 48 (quarenta e oito) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;
- II – para geração de 11 (onze) até 20 (vinte) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 49 (quarenta e nove) até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;
- III – para geração de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 55 (cinquenta e cinco) até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;
- IV – para geração acima de 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 76 (setenta e seis) até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;”

“§ 4º - Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

- I – número mínimo de novos empregos diretos gerados, na proporção estipulada nos incisos I à IV do § 1º deste artigo;
- II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;
- III – certidão negativa de débitos junto ao INSS;
- IV – certidão negativa de débitos junto ao FGTS.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 5 de novembro de 2002.

Silvio Hasse
Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 51/2002

Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o município a fomentar a instalação de novas indústrias.

Art. 1º. Os §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

§ 1º - A atividade de fomento autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's ao número mínimo de empregos diretos gerados, na seguinte proporção:

I – para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de até 48 (quarenta e oito) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

II – para geração de 11 (onze) até 20 (vinte) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 49 (quarenta e nove) até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

III – para geração de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 55 (cinquenta e cinco) até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

IV – para geração acima de 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 76 (setenta e seis) até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;”

“§ 4º - Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

I – número mínimo de novos empregos diretos gerados, na proporção estipulada nos incisos I à IV do § 1º deste artigo;

II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;

III – certidão negativa de débitos junto ao INSS;

IV – certidão negativa de débitos junto ao FGTS.”

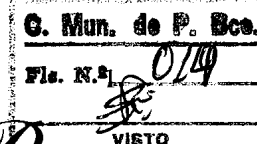
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silviano



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 51/2002

Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2134, de 14 de março de 2002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias.

Art. 1º. Os §§ 1º e 4º do artigo 1º da lei nº 2134, de 14 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

§ 1º - A atividade de fomento autorizada pelo "caput" deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's ao número mínimo de empregos diretos gerados, na seguinte proporção:

I – para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de até 48 (quarenta e oito) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

II – para geração de 11 (onze) até 20 (vinte) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 49 (quarenta e nove) à até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

III – para geração de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 55 (cinquenta e cinco) à até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

IV – para geração de mais de 51 (cinquenta e um) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 76 (setenta e seis) à até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública.

§ 4º - Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

I – número mínimo de novos empregos diretos gerados, na proporção estipulada nos incisos I à IV do § 1º deste artigo;

II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;

III – certidão negativa de débitos junto ao INSS;

IV – certidão negativa de débitos junto ao FGTS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 013
VISTO

Pato Branco, 11 de setembro de 2002.

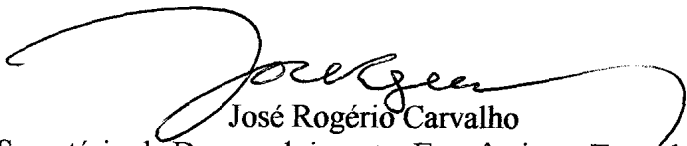
Ofício nº 20/02/SEDET

Vimos complementar ofício datado de 09 de setembro deste informando que a Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, está incentivando, além das empresas já informadas no ofício anterior, a seguinte empresa:

- 1) A. M. Baggio Flach e Cia Ltda – valor mensal de R\$ 600,00 de ressarcimento de gastos com aluguel, pelo prazo máximo de 12 meses.

Sendo esta a informação complementar, colocamo-nos novamente à vossa disposição.

Atenciosamente


José Rogério Carvalho
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 012
VISTO

Pato Branco, 09 de setembro de 2002.

Ofício nº 18/02/SEDET

Atendendo a solicitação desta egrégia Casa de Leis, vimos informar quanto a atividade de fomento que a Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, está desenvolvendo junto as indústrias de confecções.

Dentre os incentivos que temos para este importante e promissor setor industrial, as empresas beneficiadas com ressarcimento de gastos com aluguel, pelo prazo máximo de 12 meses, são as seguintes:

- 1) CFN Indústria e Comércio de Confeções Ltda – valor mensal de R\$ 700,00;
- 2) Nelson Scariot / Sul a Sul – valor mensal de R\$ 450,00;
- 3) Maili Bach ME/Logano Malhas – valor mensal de R\$ 250,00;
- 4) Carmem Regina Hamera/ Brilho do Sol – valor mensal de R\$ 250,00;
- 5) Maria Cristina de Oliveira R. Hamera/ Camiseta e Cia – valor mensal de R\$ 250,00.

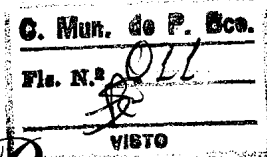
Estes incentivos tem como objetivo gerar novos postos de trabalho e aumentar a renda em nosso município, fazendo parte do projeto “Costurando o Futuro” e embasados nas Leis Municipais nºs 2.134 e 1.490.

Sendo estas informações solicitadas, colocamo-nos à disposição dos Senhores Vereadores para esclarecimentos e informações sempre que se fizer necessário.

Atenciosamente,


José Rogério Carvalho
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 051/2002:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 051/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2.002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - Os §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

& 1º - A atividade de fomento autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM’s ao número mínimo de empregos diretos gerados, na seguinte proporção:

I – para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de até 48 (quarenta e oito) UFM’s mensais, ao alvedrio da Administração Pública;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

II – para geração de 11 (onze) até 20 (vinte) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 49 (quarenta e nove) à até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

III – para geração de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 55 (cinquenta e cinco) à até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;

IV – para geração de mais de 50 (cinquenta e um) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 76 (setenta e seis) à até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;”

“& 4º - Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

I – número mínimo de novos empregos diretos gerados, na proporção estipulada nos incisos I à IV do & 1º deste artigo;

II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;

III – certidão negativa de débitos junto ao INSS;

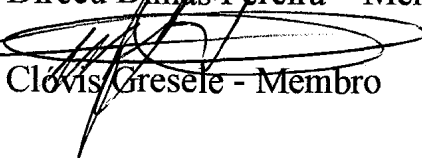
IV – certidão negativa de débitos junto ao FGTS.”

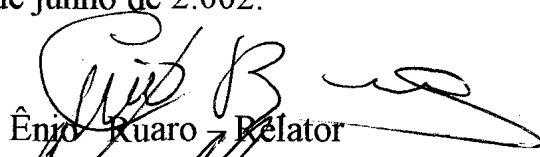
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de junho de 2.002.


Nelson Bertani – Presidente


Dirceu Diniz Pereira – Membro


Clóvis Gresele – Membro


Ênio Ruaro – Relator


Vilmar Maccari – Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N 51/2002

Obter autorização legislativa para alterar a redação do § 1º do artigo 1º e revogar o § 4º do mesmo artigo, da lei nº 2134, de 14 de março de 2002, que autoriza o município a fomentar a instalação de novas indústrias, acrescentando-lhe o artigo 2º, é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em análise.

A lei nº 2134, autorizou o município a fomentar a instalação de novas indústrias no município.

Um dos objetivos da lei consiste no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 meses, limitado o valor equivalente em UFM's conforme o número mínimo de empregos diretos gerados.

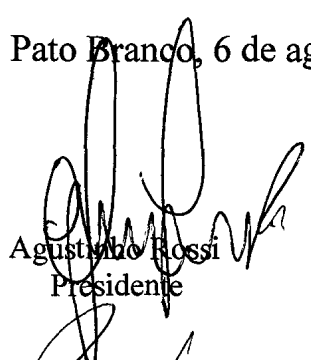
A medida visa incentivar a instalação de novas indústrias em nosso município, proporcionando maior oferta de novos locais de trabalho, como também o aumento da arrecadação municipal.

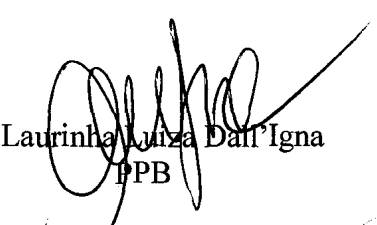
Como observamos a matéria encontra-se amparada legalmente, além de ser de interesse da população pato-branquense, no que tange à geração de novos empregos.

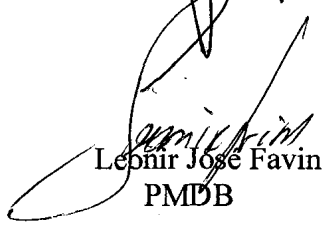
Diante disso, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

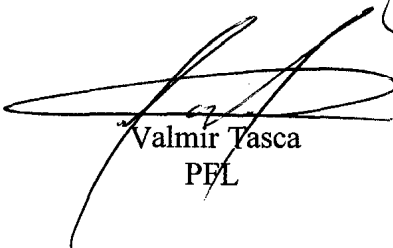
É o parecer, SMJ.

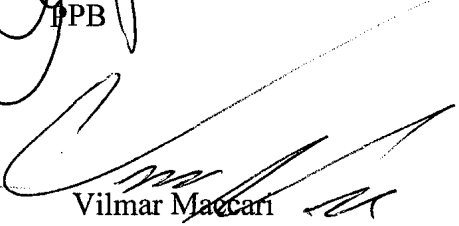
Pato Branco, 6 de agosto de 2002.


Agostinho Rossi
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB


Leonir José Favim
PMDB


Valmir Tasca
PEL


Vilmar Maccari
PDT Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/2002

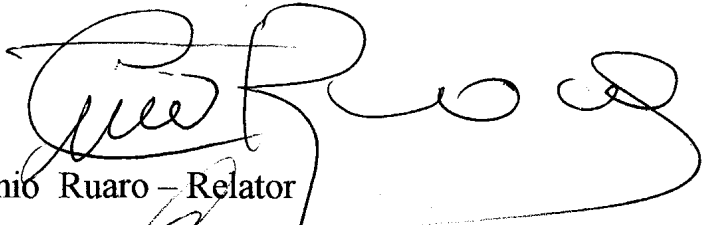
Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para promover alterações ao texto da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2.002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, por encontrar-se a mesma amparada na norma contida no artigo 174, incisos I, II e X da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre o fomento ao desenvolvimento econômico e no inciso II do & 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estipula que as despesas a serem geradas estejam previstas e compatíveis com o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, o que efetivamente no presente caso foi constatado.

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, vimos por bem apresentar em separado deste, emendas ao Projeto, buscando adequar a redação para facilitar a interpretação da norma, sem contudo alterar a essência da proposta originária.

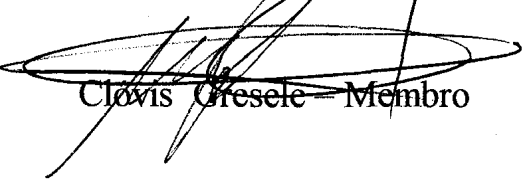
É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 24 de junho de 2.002.


Nelson Bertani – Presidente


Ênio Ruaro – Relator


Dirceu Dinhas Pereira – Membro


Clóvis Gresele – Membro


Vilmar Maccari – Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 51/2002

Através do projeto de lei em apreço, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do § 1º do artigo 1º e revoga o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 2134, de 14 de março de 2002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias, acrescentando-lhe o artigo 2º.

A alteração recai sobre o artigo 1º que passará a vigorar com a seguinte redação: A atividade de fomento, autorizada pelo caput deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's conforme o número mínimo de empregos diretos gerados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Quanto ao acréscimo do artigo 2º, este dispõe que para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte: geração no mínimo de 10 (dez) novos empregos diretos; Certidão Negativa de tributos municipais, estaduais e federais; Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS.

A matéria tem mérito tendo em vista que se trata de proporcionar a geração de empregos com a instalação de novas indústrias em nosso município.

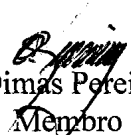
Diante disso, entendemos que a matéria merece seguir sua regimental tramitação.

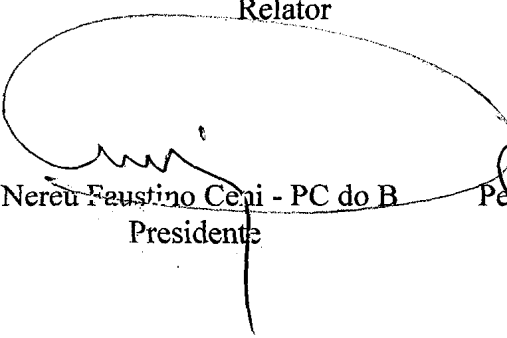
Portanto, após análise, esta comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

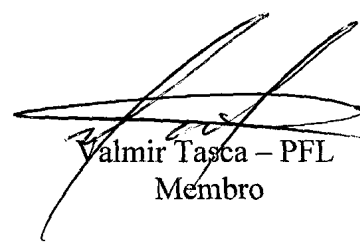
Pato Branco, 5 de agosto de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Cepi - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 006
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/2002

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do & 1º do artigo 1º e revoga o & 4º do mesmo artigo, da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias, acrescentando-lhe o art. 2º e dá outras providências.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o presente pedido decorre face a possibilidade de instalação de novas empresas com uma quantidade maior de máquinas, o que demandaria a necessidade de instalações maiores e consequentemente com valores de aluguéis maiores. Cita ainda como exemplo, para a instalação de uma empresa de confecção, com 50 máquinas de costura e que geraria em torno de 60 novos empregos, seria necessário um espaço físico em torno de 600 m², cujo valor dependendo da localização, ficaria em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais).

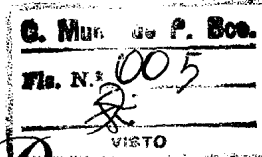
Na alteração proposta, o fomento a ser concedido as empresas (indústrias) poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde se possam instalar, por um prazo máximo de 12 (doze) meses, **limitado o valor equivalente em UFM's conforme o número mínimo de empregos diretos gerados** (escala progressiva).

Verificando as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, constatamos que as mesmas possuem metas e previsão de recursos para o fomento industrial, porém de forma genérica.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no artigo 174, incisos I, II e X, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim preceitua:

"Art. 174 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- II – privilegiar a geração de emprego;**
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto às outras esferas de governo de modo que sejam, entre outros, efetivados:**
 - c) estímulos fiscais e financeiros;”**

Da mesma forma, entendo s.m.j, que a proposição encontra ainda guardada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 16 -

& 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos e prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

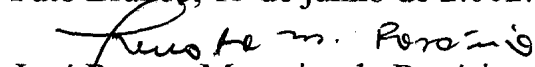
No tocante a técnica legislativa, constatamos que o Projeto de Lei possui algumas imprecisões, por incompatibilidade entre o que se pretende abordar na ementa e o efetivamente expresso em seus dispositivos, ao iniciar com a revogação pleiteada do & 4º do art. 1º não estar expressamente disposto no bojo do Projeto e a pretendida adição de art. 2º a Lei nº 2.134/2002, já constar do texto originário da mencionada legislação.

Diante desta constatação, recomendo a Comissão de Justiça e Redação que promova a reestruturação do Projeto de Lei em epígrafe dentro das normas da boa técnica legislativa, para tanto necessário efetuar comparativo entre a pretensão do Executivo Municipal e o texto originário da lei objeto da alteração proposta.

Feitas essas considerações, após efetuadas as adequações necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

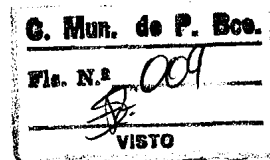
Pato Branco, 13 de junho de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.134

Data: 14 de março de 2002.

Súmula: Autoriza o município a fomentar a instalação de novas indústrias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar a instalação de novas indústrias nos ramos produtivos que sejam objeto de programas de fomento municipal.

§ 1º. A atividade de fomento, autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, limitado ao valor equivalente de até 48 (quarenta e oito) UFM’s mensais, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º. A Administração Pública dará apoio à implantação de novas unidades industriais na forma de consultoria, para o bom aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e adequação de espaço físico e cursos de educação ministrados através de educação de jovens e adultos.

§ 3º. Parte das vagas nos cursos de aperfeiçoamento “Básico em Costura Industrial e Bordados” e outros, promovidos pelos consultores do município, será destinada ao aprimoramento dos funcionários das novas indústrias.

§ 4º. Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

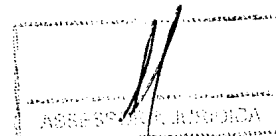
- I – geração no mínimo de 10 (dez) novos empregos diretos;
- II – certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais;
- III – certidão negativa do INSS.

Art. 2º. As empresas beneficiadas com os programas de fomento municipal deverão comprovar quadrimestralmente perante o Executivo Municipal o cumprimento, do requisito estipulado no inciso I, do § 4º, do artigo 1º e do plano de viabilidade econômica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 14 de março de 2002.

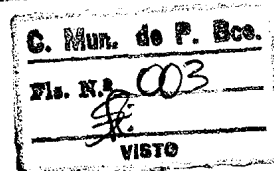
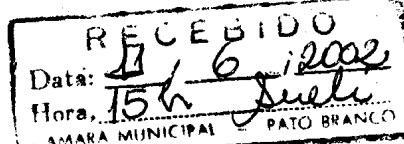

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 032/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para alterar o § 1º do art. 1º e revogar o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias de novas indústrias, acrescentando-lhe o art. 2º.

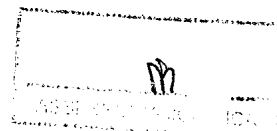
Justifica-se o presente pedido ao fato de que com a possibilidade de instalação de novas empresas, com uma quantidade maior de máquinas, há a necessidade de instalações maiores e conseqüentemente com valores de aluguéis maiores.

Atualmente para a instalação de uma empresa de confecção, com 50 (cinquenta) máquinas de costura e que geraria em torno de 60 (sessenta) novos empregos, seria necessário um espaço físico em torno de 600m² (seiscentos metros quadrados), cujo valor, dependendo da localização, ficaria em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais).

A necessidade de melhorar as atuais indústrias e atrair outras é crucial para que haja uma maior oferta de novos locais de trabalho e para o aumento da arrecadação municipal, assim sendo, certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em contribuir para o crescimento de Pato Branco, contamos com a aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de maio de 2002.

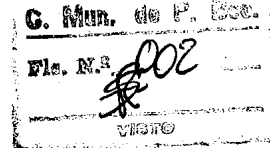

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 51/2002

Súmula: Altera a redação do § 1º do art. 1º e revoga o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, que autoriza o Município a fomentar a instalação de novas indústrias, acrescentando-lhe o art. 2º e dá outras providências.

Art. 1º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 2.134, de 14 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º...

§ 1º. A atividade de fomento, autorizada pelo “caput” deste artigo, poderá consistir, dentre outras formas de incentivo, no ressarcimento de gastos com aluguel de sala ou barracão, onde as empresas possam se instalar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, limitado o valor equivalente em UFM's conforme o número mínimo de empregos diretos gerados, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Lei.”

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 2º à Lei Municipal nº 2.134, de 14 de março de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fazer jus ao incentivo a que se refere esta Lei, as empresas terão que apresentar e comprovar o seguinte:

- I - geração no mínimo de 10 (dez) novos empregos diretos;
- II - Certidão Negativa de tributos municipais, estaduais e federais;
- III - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- IV- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS.”

Parágrafo único. O ressarcimento com aluguel de sala ou barracão de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, variável segundo o número de empregos diretos, dar-se-á na seguinte proporção:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I para geração de 10 (dez) novos empregos diretos, incentivo de até 48 (quarenta e oito) UFM's mensais, do alvedrio da Administração Pública;
- II para geração de 11 (dez) até 20 (vinte) novos empregos diretos ressarcimento máximo com aluguel de 48 (quarenta e oito) à até 54 (cinquenta e quatro) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;
- III para geração de 21 (vinte) até 50 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 48 (quarenta e oito) à até 75 (setenta e cinco) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública;
- IV para geração de mais de 51 (cinquenta) novos empregos diretos, ressarcimento máximo com aluguel de 48 (quarenta e oito) à até 103 (cento e três) UFM's mensais, ao alvedrio da Administração Pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal